



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091609-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TCT - TERCEIRIZAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM SEMICONDUTORES LTDA., é agravado ILUMINACIÊNCIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2091609-59.2025.8.26.0000

Agravante: TCT Brasil Soluções Eletrônicas LTDA

Agravada: Iluminaciência Comércio de Produtos de Iluminação e Eficiência
Energética LTDA

Comarca: Santo Amaro

Voto nº 05.546

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A CITAÇÃO DA EXECUTADA POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TENTATIVAS DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. PESQUISAS DE ENDEREÇO DE PRAXE NÃO REALIZADAS. CITAÇÃO EDITALÍCIA QUE É MEDIDA EXCEPCIONAL, À LUZ DO ART. 256, § 3º, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão, proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de citação da executada por edital.

Inconformada, a agravante alega que a tentativa de citação na pessoa do sócio restará infrutífera, uma vez que o endereço cadastrado na JUCESP

está incompleto. Afirma que não há vedação para citação por edital em ação de execução de título extrajudicial. Pede a concessão de efeito ativo e reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e regularmente recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Foi dispensada a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Iluminaciência Comércio de Produtos de Iluminação e Eficiência Energética LTDA

Foram encaminhadas cartas postais para citação da executada nos seguintes endereços: Avenida Maria Coelho Aguiar, 537, Galpão 23, SP; Rua Pasadena, 129, Cotia; Rua Frederico Moura, 1401, Sl. 01, Franca (fls. fls. 77, 251 e 252 dos autos de origem) e expedido mandado de citação para o endereço situado à Rua Funchal, 538, Sala 24, São Paulo (fls. 85/87 dos autos de origem), resultando todas as diligências infrutíferas.

Em que pese a realização de algumas tentativas para localização da executada, a citação por edital se mostra ainda prematura, uma vez que se trata de medida excepcional, à luz do art. 256 do Código de Processo Civil.

Nota-se que sequer foram realizadas as pesquisas de endereço de praxe em nome da executada e de seus sócios para localização de outros endereços.

Logo, não houve esgotamento dos meios ordinários para localização da executada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – Pretensão à citação por edital – Não esgotamento das diligências ordinárias para localização da parte agravada para fins de citação pessoal – Precedentes do C. STJ – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2309727-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Vale lembrar que a citação é ato processual revestido de maior formalidade, justamente porque tem por objetivo dar conhecimento do litígio e oportunidade de exercício do contraditório ao réu, concretizando o princípio do devido processo legal.

Assim, a lei processual civil impõe que, em regra, a citação deve ser pessoal e real, admitindo-se, excepcionalmente, a citação ficta ou por interposta pessoa (representante).

Consigna-se que o magistrado deve preservar a regularidade processual e, sobretudo, a integridade da citação, sem a qual, todos os atos subsequentes serão declarados nulo de pleno direito.

Assim, a fim de evitar prejuízos futuros, mostra-se, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada.

Por todo o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, nos termos supra ressaltados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator